

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar à Agência Nacional de Telecomunicações formas e condições de apresentação de relatório de atividades ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, cujos fins estão expressos na ementa.

Em razão do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, de minha autoria, fundado nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aprovado na 12ª Reunião da Mesa, realizada no dia 12 de setembro de 2013, tramitam conjuntamente com o PLS nº 13, de 2013, os

PLS nºs 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos também de 2013, e da autoria do nobre Senador Waldemir Moka.

Em apertada síntese, os projetos dedicam-se a alterar leis de regência de agências reguladoras, para tornar obrigatório o envio para o Congresso Nacional de relatórios de atividades dessas autarquias especiais. Em alguns casos, determina-se o envio direto, em outros, por intermédio do Poder Executivo.

O PLS nº 13, de 2013, refere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e altera os incisos XXVIII e XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997.

O texto atual do inciso XXVIII determina à Anatel a elaboração de relatório anual de suas atividades, no qual deve ser destacado o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 17 da referida Lei. A modificação promovida pelo PLS nº 13, de 2013, especifica a apresentação de “diagnóstico setorial referente ao início do exercício, baseado em indicadores de qualidade, de acesso e uso e de preços dos serviços prestados no atacado e no varejo, bem como de investimentos e de rentabilidade de um conjunto representativo de prestadoras, e um sumário das ações concluídas ou em execução, com indicação clara da relação de cada uma delas com o diagnóstico setorial”.

O inciso XXIX estatui hoje a obrigação do envio do relatório anual das atividades da Anatel ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional. Consoante o PLS nº 13, de 2013, relatório anual de atividades passaria a ser entregue ao Poder Executivo e simultaneamente às duas Casas do Congresso Nacional, até o dia 30 de março do ano seguinte.

O PLS nº 57, de 2013, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para criar a obrigatoriedade de essa agência prestar contas semestrais ao Congresso Nacional.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) passará a ter que:

- elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre; e
- elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

O PLS nº 58, de 2013, altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Acrescenta-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 2000:

Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.

O PLS nº 59, de 2013, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O PLS nº 59, de 2013, também adiciona um artigo à Lei que modifica:

Art. 8º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária realizada pela ANVISA, assim como dos resultados alcançados no que se refere à proteção da saúde da população.

Já o PLS nº 60, de 2013, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabilizada no mundo jurídico pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, para determinar o envio de relatório semestral da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional. Pelo texto em vigor, a periodicidade do relatório é anual. Tal alteração se faz por meio de mutação do inciso XX do seu art. 7º.

O PLS nº 63, de 2013, altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Não há essa obrigação atualmente.

Igualmente inexistente a compulsoriedade de prestar contas de suas atividades ao Congresso Nacional para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O PLS nº 64, de 2013, altera a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a criação do DNPM, para instituir a obrigatoriedade da prestação semestral dessas contas.

Por fim, o PLS nº 65, de 2013, também com o desígnio de instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes (ANTT), altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

No que tange às tramitações das proposições apensadas ao PLS nº 13, de 2013, antes de ter sido decretada a tramitação conjunta, relata-se o que segue.

O PLS nº 57, de 2013, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele deliberaria terminativamente.

Distribuíram-se os PLS nº 58 e 59, de 2013, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O PLS nº 60, de 2013, ficou a cargo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para deliberar em caráter terminativo.

O PLS nº 63, de 2013, foi enviado ao escrutínio terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Finalmente, os PLS nº 64 e 65, de 2013, foram remetidos, para votação também em caráter terminativo, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Quando da aprovação do Requerimento nº 936 – Plenário, de 2013, a Mesa do Senado Federal determinou que o PLS nº 13, de 2013, e seus apensados tramitem por todas as comissões citadas, quais sejam: CCJ, CAE, CAS, CE, CMA e CI. Obviamente, as deliberações dessas comissões perderam o caráter terminativo.

Algumas das proposições já haviam recebido pareceres favoráveis à sua aprovação elaborados pelos relatores nas comissões para os quais foram distribuídos. Tais pareceres, contudo, não chegaram a ser votados.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito. Todavia, considerando a longa tramitação a que serão submetidos os projetos de lei e a obrigatória manifestação de diversas

comissões temáticas, este Parecer resumir-se-á à análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais das matérias, bem assim às considerações quanto à obediência às regras de redação legislativa.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto dos projetos, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito dos PLS com disposições do Regimento Interno, e que suas tramitações estão seguindo o rito nele previsto, as proposições atendem ao requisito da regimentalidade.

Sob os prismas da constitucionalidade e da juridicidade, igualmente, consideramos que os projetos estão adequadamente enquadrados no ordenamento jurídico. É competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da Constituição Federal – CF). Os projetos de lei dão ao Parlamento condições de exercer este mister constitucional. Cumpre afirmar que não há vulneração da iniciativa legislativa reservada do Presidente da República ou violação da separação de Poderes. Em primeiro lugar, porque a matéria não se inclui em nenhuma das hipóteses do art. 61, § 1º, da Carta Magna. E, além disso, porque as proposições não versam sobre os temas de competência privativa do chefe do Executivo, relacionadas no art. 84 da Constituição.

O atendimento às dimensões da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, habilitam as proposições a serem objeto de deliberação.

Por fim, não há óbices à técnica legislativa dos projetos de lei, adequados às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 13, 57, 58, 59, 60, 63, 64 e 65, todos de 2013.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator